

RECURSO N.º 128/65

*Certidão. — O pedido de certidão para instruir ação judicial deve ser feito através da autoridade judicial, mediante requisição.*

*O mandamento constitucional que garante o direito à certidão se há de entender, nos termos do item III do § 36 do art. 141 da Carta Magna, em harmonia com a Lei, no caso, os dispositivos do Código de Processo Civil relativos à espécie.*

Processo n.º 7.202.721, de 1962.

Recorrente: Oswaldo da Silva Guimarães.

Recorrida: Diretora do Departamento do Pessoal.

Relator: Cons. Dr. Carlos Dodsworth Machado.

Revisor: Cons. Dr. Murillo Navarro Pereira.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso:

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado, em sessão ordinária, por unanimidade de votos, em negar provimento, nos termos do relatório e voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 1965. — *Murillo Navarro Pereira*, Presidente. — *Carlos Dodsworth Machado*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Conselheiro *Carlos Dodsworth Machado*, Relator — Oswaldo da Silva Guimarães, Escrevente-Dactilógrafo, nível 10, matrícula 82.510, foi indiciado em comissão de sindicância instaurada em 19-6-1962, a pedido do engenheiro-chefe do Serviço de Planejamento do Departamento de Concessões, da Secretaria Geral de Viação e Obras.

A sindicância concluiu pela culpabilidade do requerente, com base nos testemunhos, provas e demais elementos coligidos, nos termos do relatório de fls. 52 e 53. Por sugestão do Secretário de Administração determinou o Governador do Estado fôsse instaurado inquérito administrativo, diante da gravidade dos fatos articulados contra o recorrente.

Foi produzida defesa escrita (fls. 110 até 133) e, afinal, em seu relatório, concluiu a Comissão de Inquérito, fls. 119 a 125, no sentido da culpabilidade do recorrente por infração do art. 201, itens 9 e 10, da Lei n.º 880, de 17-11-1956, sem prejuízo de sua responsabilidade penal (fls. 126).

Insatisfeito, o recorrente apresentou pedido de revisão do processo (fls. 130 e 131).

A fls. 136-140 esclareceu o Supervisor das Comissões de Investigação que a Comissão de Sindicância não encontra elementos suficientes para a comprovação de alguns fatos incriminadores do recorrente, estando outros a merecerem investigação mais ampla através de inquérito administrativo.

Os depoimentos constantes dos autos são coerentes e não foram contraditados e ao recorrente foi propiciada ampla defesa, através de advogado, segundo se verifica do exame das fls. 110-113.

Analizadas as alegações da defesa, a Comissão de Inquérito concluiu seus trabalhos informando ao Governador que carecia de qualquer amparo legal o pedido de revisão proposta pelo recorrente. Sua inocência não resultou provada em que pese os esforços e a veemência de seu advogado.

Assim, opinou a Supervisora dos Inquéritos Administrativos pelo indeferimento do pedido de revisão, o qual foi indeferido pelo Governador na data de 3-3-1964. Em setembro (fls. 141) o recorrente pediu ao Governador que lhe fôsse fornecido, mediante traslado, o teor de 18 peças do processo a que respondeu. Tal pedido foi indeferido pela Diretoria do Departamento do Pessoal que determinou o seu arquivamento. Contra êsse indeferimento é que o recorrente se insurge apresentando-se perante o Conselho de Recursos Administrativos.

Nas razões do seu recurso informa que deseja recorrer ao Judiciário do ato que o demitiu a bem do serviço público e que para isto são indispensáveis as certidões de inteiro teor das principais peças que instruíram o processo administrativo. Não atendida sua pretensão justa e legal, ferido está o art. 141, § 36, inciso III da Constituição Federal de 1946, que garante a expedição de certidões requeridas para defesa de direito.

Invoca CASTRO NUNES, na proteção do direito à certidão para defesa de um direito individual, interesse que se demonstra e que se declara e que se justifica. Assim, o direito à certidão amparado pela nossa Lei Magna não comporta o discricionarismo da administração no recusá-lo, pois não se trata de nenhum segredo de Estado, e que dessa forma não se pode negar ao ex-funcionário o direito à certidão, esperando o recorrente que o Conselho requisite os autos do inquérito para melhor apreciá-lo em sua alta sabedoria.

Este é o relatório.

VOTO

O Sr. Conselheiro *Carlos Dodsworth Machado*, Relator — O recurso não pode ser provido. O entendimento do recorrente não se harmoniza com a boa doutrina, conforme se demonstra a seguir.

Preliminarmente, bem decidiu a Diretoria do Departamento do Pessoal ao indeferir o pedido, em face da Resolução n.º 32, de 5-6-1961, publicada no *Diário Oficial* de 7-6-1961, pág. 13.313, do Governador do Estado, que disciplina a expedição de certidões.

Com efeito, no seu inciso III, ali se determina que :

“III — A expedição das certidões ou ofícios a que se referem os itens I e II só será feita com a prévia audiência da

Procuradoria Geral do Estado, que opinará como de direito, observados os prazos legais ou os que forem determinados pelas autoridades competentes”.

Além disso, nos termos do inciso IV :

“A autoridade administrativa que infringir o disposto nesta Resolução será responsabilizada na forma do disposto no Título IV, Capítulos I a VI, da Lei n.º 880, de 17-11-1956”.

Quanto à interpretação do dispositivo constitucional, não se há de esquecer que a matéria é regida no item III do § 36 do art. 141 da Constituição Federal, *verbis* :

“A lei assegurará a expedição das certidões requeridas para a defesa de direito”.

A certidão para a defesa no Judiciário não se requer administrativamente como fez o recorrente.

É solicitada nos termos do art. 224 do Código de Processo Civil :

“Art. 224 — O Juiz, a requerimento ou *ex-officio*, poderá requisitar a repartições públicas ou estabelecimentos de caráter público as certidões necessárias à prova das alegações das partes”.

Esse, aliás, o entendimento da jurisprudência, como se vê do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Federal de Recursos no Mandado de Segurança n.º 3, Relator Ministro CUNHA VASCONCELOS (*Rev. de Dir. Adm.*, vol. XI, págs. 121-130), em que a Côrte negou a segurança, indicando que o direito do recorrente teria de ser exercido nos termos do citado artigo do Código de Processo Civil, pois que a Constituição deve ser entendida em harmonia com os preceitos do Código.

O requerimento de certidão sem especificar o servidor o direito que pretender exercer no Judiciário enseja a recusa por parte da administração, como o sustentou o então Consultor-Geral da República, A. GONÇALVES DE OLIVEIRA, em parecer inserto no n.º 15, págs. 257-261, da *Rev. de Dir. Adm.*:

“A parte, com efeito, deve indicar o fim para o qual pretende a certidão. Se não indica, seu pedido pode ter indeferimento”.

Neste sentido, escreveu ilustre magistrado e comentador do nosso Código de Processo Civil, HEROTIDES DA SILVA LIMA :

“Todos têm o direito de pedir certidões às repartições públicas para sustentação de interesses legítimos, *declarando expressamente o fim para que desejam a certidão*”.

E visando aquêles que recorrem à Justiça para obrigarem as repartições administrativas a fornecer certidões, continua o esclarecido comentador :

“Não é possível que as repartições públicas fiquem expostas à devesa dos desocupados e que os juizes se convertam em mediadores da curiosidade dêesses desocupados, que queiram in-trometer-se em negócios alheios” (*Cód. Proc. Civil Brasileiro*, vol. I, pág. 411).

E o eminente Ministro CASTRO NUNES, citado por HEROTIDES DA SILVA LIMA, faz a respeito, uma síntese feliz :

“O direito à certidão pressupõe um interessado em obtê-lo, para defesa de um direito individual, interesse que se demonstra, que se declara, que se justifica” (*Rev. de Dir.*, vol. 116, pág. 274).

O particular é obrigado, portanto, a indicar o direito que pretende defender com a certidão, sob pena de lhe ser indeferido o requerimento formulado à autoridade administrativa.

Claro, assim, que a parte fica obrigada a declarar o direito que, com a certidão, pretende defender.

*De qualquer forma, não se concede Mandado de Segurança para obrigar as repartições públicas a fornecer a certidão, como decidiu o Egrégio Tribunal Federal de Recursos* (*Rev. Dir. Adm.*, vol. XI, pág. 121). E isto porque, na ação que propuser a parte, o Juiz requisitará a prova das alegações formuladas.

Do mesmo modo o Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES, quando no exercício da Consultoria Geral da República :

“A Administração Pública não está obrigada aos atos certificativos senão quando concorram os dois requisitos seguintes :

1.º — Não contrariar a certidão pedida a exigência, imposta pelo interesse público, do segredo ou da reserva; 2.º — *Justificar o requerente* seu interesse no ato certificativo. — O requerimento, sendo vago sobre os fatos de que se pede certidão, não deixa claro o interesse que o provocou e que deve ser manifestado à Administração Pública” (Parecer n.º 139 — N — *Pareceres do Consultor Geral da República* — 1942 e 1945 — págs. 163-165).

Nessas condições, voto pelo não provimento do recurso, ressalvando ao recorrente o direito de pedir as certidões de que necessitar, através do Juízo, nos termos da Lei.

### DECISÃO

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte: *Por unanimidade de votos, negou-se provimento, nos termos do relatório e voto do Relator.*

Votaram com o Relator os Srs. Conselheiros *Murillo Navarro Pereira* (Revisor), *Maria Bomfim*, *Odette Toledo* e *Oswaldo Alves de Mattos*.

Deu-se por impedido o Conselheiro *José Maria da Motta*.

### RECURSO N.º 146/65

*Servidor sob o regime de remuneração previsto no art. 233 da Lei n.º 880, de 1956. — Direito a opção pelo vencimento do cargo efetivo. — É lícito ao servidor, sob o regime de remuneração previsto no art. 233 da Lei n.º 880, de 1956, renunciar a tal direito e optar pelo vencimento do cargo efetivo, quando o uso do benefício redunde em prejuízo.*

Processo n.º 344.948, de 1964.

Recorrente: Luiz Gonzaga de Albuquerque Mello.

Recorridos: Secretário de Estado de Administração e Presidente do IPEG.

Relator: Cons. Dr. *José Maria da Motta*.

Revisor: Cons. Dr. *Oswaldo Alves de Mattos*.

### ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o recurso :

Acordam os membros do Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Estado da Guanabara, em sessão ordinária, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, com as ressalvas contidas no voto da Conselheira Dra. *Maria Bomfim*, vencido o Revisor que não conhecia do recurso.

Rio de Janeiro, 28 de junho de 1965. — *Murillo Navarro Pereira*, Presidente. — *José Maria da Motta*, Relator.

### RELATÓRIO

O Sr. Conselheiro *José Maria da Motta*, Relator:

1. Luiz Gonzaga de Albuquerque Mello, matrícula 990.493, dentista do IPEG, exerceu por mais de 10 anos o cargo em comissão de Chefe de Serviço C-5. Exonerado, requereu e foram-lhe concedidas as vantagens de que trata a Lei n.º 14, de 1960, em seu art. 72, passando a perceber vencimentos correspondentes ao cargo em comissão que exercia.

2. Posteriormente, o Dec. n.º 1.179, de 18-9-1962, que transformou cargos e funções do então Montepio dos Empregados do Estado da Guanabara, enquadrou os dentistas nos níveis 25 e 26, com vencimentos, portanto, superiores ao auferido pelo recorrente, que recebe pelo símbolo 5-C. Tal situação deixou inferiorizado o servidor recorrente em relação aos demais dentistas, daí optar pelo vencimento do cargo efetivo, merecendo parecer favorável do Chefe da Divisão, Sr. Carlos Eugênio Pientznauer.

3. O Serviço Jurídico do Órgão recorrido opinou pela juntada aos autos do parecer da Procuradoria do Estado da Guanabara, emitido pelo ilustre Procurador Dr. GENOLINO AMADO, em caso análogo, de interesse de Everardo Del Negro, processo n.º 1.013.036, de 1962, parecer n.º 231 Ge A, cujas brilhantes considerações concluem pelo deferimento do requerido.

Pronuncia-se o supracitado serviço, através de um de seus procuradores, Dr. THALES CALMON DE AGUIAR, favoravelmente ao recorrente, endossando o parecer do Procurador do Estado, no processo acima referido, acrescentando ao mesmo as razões constantes do art. 5.º da Lei de Introdução ao Código Civil, concluindo, finalmente, pelo enquadramento do servidor nos quadros do IPEG.

4. O Sr. Chefe de Divisão do MEEG, Jorge Geraldo Siqueira de Moraes, instado a se pronunciar, opina pelo indeferimento louvando-se no entendimento do Sr. Secretário de Administração no processo supra mencionado, ressaltando, entretanto, os brilhantes argumentos despendidos pelos procuradores do Estado e do órgão recorrido. Em decisão final, a Consultoria Jurídica da Autarquia, entendendo prevalecerem as razões do Sr. Secretário de Administração de então, em processo análogo, opinou pelo indeferimento do pedido.

5. Inconformado, o servidor requer revisão de seu processo aduzindo razões já expendidas, concluindo, então, pela renúncia das vantagens asseguradas pelo art. 72 da Lei n.º 14, de 1960, que o beneficiou com a percepção de vencimentos do símbolo 5-C, tendo o Chefe de Divisão do órgão recorrido opinado pelo encaminhamento do processo à Secretaria de Administração do Estado da Guanabara, para que fôsse apreciada a possibilidade de ser renunciada expressa e definitivamente a vantagem deferida pelo aludido diploma legal, supracitado, tendo o Sr. Secretário remetido ao ACRA para julgar.